



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434600**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017807-66.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, são apelados BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA (ESPÓLIO), JULIANA GRAVINA VEASEY, REPRESENTANTE DE BONAVENTURA ANTÔNIO GRAVINA e WANDA MARIA BRANDO GRAVINA (INVENTARIANTE).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**JARBAS GOMES**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.872/2025**

**11ª Câmara de Direito Público**

Apelação nº 0017807-66.2014.8.26.0576

Apelante: Município de São José do Rio Preto

Apelado: Espólio de Bonaventura Antonio Gravina

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Ação de desapropriação direta objetivando a expropriação do imóvel de propriedade dos requeridos, para construção de intersecção viária.
2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial da incidência dos juros moratórios na indenização por desapropriação, especificamente se deve ocorrer desde o trânsito em julgado da sentença ou apenas a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao vencimento do precatório.
3. Tratando-se de Fazenda Pública, o termo inicial dos juros moratórios deve ser tem incidência somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado.
4. Recurso provido.

Trata-se de ação de desapropriação, por utilidade pública, fundada no Decreto Municipal nº 17.029/2014, proposta pelo *MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO*, em face de *BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA (Espólio)*, objetivando a expropriação do imóvel descrito na Matrícula nº 40.744, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, destinado à construção da intersecção das Avenidas Dr. Ernani Pires Domingues, Fortunato Vetorazzo e João Bernardino

de Seixas Ribeiro.

A r. sentença julgou a ação procedente para “determinar a incorporação da área descrita na inicial” (...), “fixando valor da indenização de 241.567,33, apurado em 16/10/2019, acrescido de correção monetária de acordo com IPCA-E, incidir da data do laudo pericial (16/10/2019) até efetivo pagamento (Súmula 561, do C. STF), bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ) até efetivo pagamento”.

Parcialmente inconformado com a decisão de Primeiro grau, o município apresentou recurso de apelação. Sustenta, apenas, o afastamento da incidência de juros moratórios no período anterior ao 1º dia do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ter sido efetuado.

Processado o recurso, em que pese tenha havido a regular intimação do apelado, certificou-se o decurso *in albis* do prazo para apresentação de resposta (fls. 344).

É o breve relato.

Conforme se verifica das razões recursais apresentadas pela municipalidade, a controvérsia remanescente reside tão somente na definição do marco inicial de incidência dos parâmetros de juros estabelecidos na r. sentença.

Nesse sentido, assiste razão ao Município.

Segundo o artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, os juros de mora *“somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição”*.

Ou seja, os juros moratórios somente serão computados caso haja atraso no pagamento do precatório, à taxa de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que deveria ocorrer a quitação.

Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 24.2.2010, pela 1ª Seção, do REsp nº 1.118.103/SP, submetido à disciplina dos repetitivos e relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki:

*“Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia “1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição”. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17). Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo*

*a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408). Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional." (grifamos).*

Igualmente: AgRg no REsp nº 1.113.343/SC, 1ª T., rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 19.10.2010; AgRg no Ag nº 1.402.314/PR, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 2.2.2012.

E ainda:

*"Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97."*

(EREsp nº 615018/RS, 1ª S., rel. Min. Castro Meira, j. em 11.5.2005)

Assim, a solução conferida pela r. sentença

comporta pequeno reparo para que a incidência dos juros moratórios ocorra somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos da atual redação do disposto no art. 15-B, do Decreto-Lei n.º 3365/41.

Nesse mesmo sentido, a orientação consolidada desta Egrégia Corte de Justiça, conforme se depreende das ementas abaixo destacadas:

*“DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – Consenso entre as partes sobre o valor da indenização – Controvérsia sobre o termo inicial dos juros moratórios – Incidência somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o precatório deveria ter sido pago – Inteligência da Súmula Vinculante 17 e do Tema 1.037 do Supremo Tribunal Federal – Precedentes jurisprudenciais – Apelação do expropriante provida”.*

(Apelação nº 1026862-37.2023.8.26.0114, 5ª Câmara de Direito Público/TJSP, rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. em 10.3.2025);

*“DESAPROPRIAÇÃO DIRETA Expropriação de imóvel destinado à implantação da via perimetral de Itatiba, início da interseção da SP – 360 com a SP – 063 até a interseção com a SP – 065, localizados no Município e Comarca de Itatiba - Sentença mantida quanto ao valor da indenização – Questionamentos da expropriante devidamente esclarecidos pela perícia. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS Cumulação afastada - Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório – Os juros moratórios incidem somente se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional – Incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.*

*VALOR INDENIZAÇÃO – Não deve prosperar a alegação de que o imóvel deveria ser avaliado como urbano e não industrial, tendo em vista que ele foi classificado como destinado ao uso residencial, onde também são desenvolvidas atividades de exploração agrícola (resposta ao quesito 8, formulado pela expropriante – fls. 423) – Possibilidade de incidência de juros de mora sobre custas e despesas processuais, tendo em vista que a condenação faz referência a período posterior ao trânsito em julgado da sentença. Recurso provido em parte”.*

(Apelação nº 1004986-78.2021.8.26.0281, 11ª Câmara de Direito Público/TJSP, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. em 29.3.2025);

*“DESAPROPRIAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO CAMPINAS – Desapropriação de parcela de imóvel particular – Terreno nu – Sentença que adotou integralmente o laudo pericial – Laudo que atendeu às normas técnicas e foi devidamente fundamentado – Críticas do assistente técnico do expropriante que são incapazes de afastar as conclusões do laudo pericial – Adoção do laudo que deve ser ratificada – Juros compensatórios que não são devidos – Ausência de demonstração, pelo proprietário, de perda de renda pela imissão na posse – Terreno baldio – Aplicação do julgado da ADI 2332 do STF e da revisão das Teses dos Temas Repetitivos nºs 280 e 282 pelo STJ – Precedentes deste E. TJSP – Termo inicial dos juros moratórios que é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ter sido efetuado – Art. 15-B do Decreto-lei 3.361/41, alterado pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001 – Aplicação do Tema Repetitivo 1.072 do STJ – Correção monetária que deve observar o Tema 810 do STF até a entrada em vigor da EC nº 113/2021 – Honorários advocatícios devidamente fixados, com observância do art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 – Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar os juros compensatórios e determinar que a correção monetária deverá observar a EC nº 113/2021 a partir de sua vigência. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.”*

(Apelação nº 0031456-39.2008.8.26.0114, 2ª Câmara de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público/TJSP, rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. em 8.5.2024).

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, nos termos acima referidos, dá-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

**José Jarbas de Aguiar Gomes**  
**Relator**